

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86

CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Delfinópolis/MG, 17 de junho de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 005/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 093/2026

Cuida-se de julgamento dos recursos e contrarrecursos impetrados pelas empresas participantes referente a Concorrência Eletrônica 005/2026, cujo objeto é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA OBRA DE UMA PISTA DE CAMINHADA E REFORMA E OBRA DO CAMPO DE FUTEBOL (VESTIÁRIO E CAMPO DE FUTEBOL, LOCALIZADO NO DISTRITO DE OLHOS D'ÁGUA DA CANASTRA NO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS-MG, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS".

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no artigo 163 da Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira vem apresentar e julgar os recursos e contra recursos apresentados

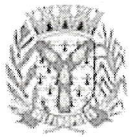
A licitação iniciou no dia 02 de junho de 2026 e finalizou a etapa de habilitação no mesmo dia, assim, a data limite para apresentação de recursos foi dia 09 de junho de 2026 e de contrarrazões dia 12 de junho de 2026.

A empresa **TSH CONSTRUÇOES LTDA (45.451.282/0001-81)** *anexou* suas razões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

Não houve envio de contrarrazões

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Após análise das razões apresentada pela empresa, o agente de contratação, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada habilitada não teria atendido integralmente às exigências do instrumento convocatório, especialmente quanto à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Alega, entre outros pontos, suposta irregularidade referente ao FGTS, à documentação do CREA e à ausência ou insuficiência de documentos de qualificação econômico-financeira, notadamente balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices econômico-financeiros e declaração contábil exigida no edital.

A íntegra das razões apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.

DO JULGAMENTO:

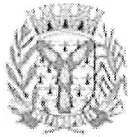
Assim este agente de contratações parte para o mérito

DA ANÁLISE DO FGTS:

Quanto à alegação referente ao Certificado de Regularidade do FGTS, verifica-se que tal ponto não deve conduzir à inabilitação da empresa recorrida.

Conforme consta dos autos, a Agente de Contratação realizou diligência diretamente junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, emitindo Certificado de Regularidade do FGTS válido, posteriormente anexado ao processo para fins de instrução, publicidade e transparência do ato.

A certidão emitida demonstrou que a empresa SG MARTINS ENGENHARIA LTDA encontrava-se em situação regular perante o FGTS na data da sessão, razão pela qual a matéria se encontra superada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Assim, o presente recurso não será acolhido com fundamento na regularidade fiscal relativa ao FGTS, uma vez que a diligência realizada apenas confirmou situação válida e preexistente.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA DOCUMENTAÇÃO DO CREA

Também não se acolhe o recurso quanto à alegação de irregularidade da documentação do CREA como fundamento suficiente para inabilitação.

A finalidade da exigência de qualificação técnica, em se tratando de obra ou serviço de engenharia, é comprovar que a empresa e o responsável técnico possuem registro perante o conselho profissional competente, bem como aptidão técnica compatível com o objeto licitado.

Da reanálise da documentação, verifica-se a existência de elementos que demonstram o registro/cadastro da empresa e do responsável técnico perante o conselho profissional, bem como a existência de documentação técnica vinculada ao profissional indicado.

Nesse ponto, deve-se distinguir a comprovação de registro perante a entidade profissional competente da comprovação de quitação de anuidades ou da validade formal de certidão de quitação.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a Administração pode exigir a comprovação de registro na entidade profissional competente, mas não pode transformar a quitação de anuidades perante o CREA em requisito autônomo de habilitação.

Nesse sentido, cita-se o **Acórdão nº 1.357/2018 - TCU - Plenário**, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, segundo o qual é ilegal a exigência de quitação de anuidades do CREA para fins de habilitação, pois a legislação exige apenas o registro na entidade profissional competente.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.472/2019 - TCU - Primeira Câmara**, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, reafirma que é ilegal exigir prova de quitação com o CREA como condição de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delфинópolis – Minas Gerais

Dessa forma, a eventual discussão sobre validade formal de certidão de quitação perante o CREA não será utilizada como fundamento para inabilitação da empresa recorrida, sob pena de excesso de formalismo.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Superadas as alegações referentes ao FGTS e ao CREA, passa-se à análise do ponto central do recurso, relacionado à qualificação econômico-financeira.

Neste aspecto, assiste razão à Recorrente.

O edital estabeleceu exigências objetivas para comprovação da qualificação econômico-financeira, incluindo a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis exigíveis, bem como a comprovação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1, mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

A qualificação econômico-financeira não constitui formalidade meramente acessória. Trata-se de requisito essencial de habilitação, especialmente em contratação de obra ou serviço de engenharia, pois tem por finalidade demonstrar que a licitante possui aptidão econômica para suportar as obrigações decorrentes da futura contratação.

Nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, mediante documentação contábil e critérios previstos no edital.

No caso concreto, a documentação apresentada pela empresa SG MARTINS ENGENHARIA LTDA não comprovou, de forma suficiente e objetiva, o atendimento integral das exigências econômico-financeiras previstas no edital.

Ainda que se reconheça que a empresa possui menos de dois anos de constituição, circunstância que pode justificar a apresentação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86

CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

documentação contábil compatível com sua realidade societária, tal fato não afasta a necessidade de comprovar, por documento idôneo e objetivo, a aptidão econômico-financeira mínima exigida no edital.

A análise dos documentos apresentados não permitiu confirmar, de forma segura, o atendimento aos índices econômico-financeiros exigidos, tampouco a apresentação de declaração contábil apta a atestar o cumprimento dos índices previstos no instrumento convocatório.

Além disso, a existência de capital social indicado em alteração contratual, embora seja elemento relevante de análise, não substitui automaticamente a demonstração objetiva dos índices econômico-financeiros exigidos, quando o edital estabeleceu expressamente forma própria de comprovação.

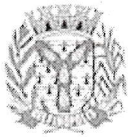
A Administração não pode substituir, por presunção ou interpretação ampliativa, requisito objetivo de habilitação expressamente previsto no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes.

DOS LIMITES DO FORMALISMO MODERADO E DA DILIGÊNCIA

A Administração reconhece a aplicação do formalismo moderado nas licitações públicas, especialmente quando se tratar de falhas formais, erros materiais ou documentos destinados a comprovar situação preexistente.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, reconheceu que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, desde que tal circunstância seja devidamente demonstrada.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021 – TCU – Plenário**, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, assentou que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Contudo, tais precedentes não autorizam a Administração a dispensar requisito essencial de habilitação, nem a substituir documentos econômico-financeiros exigidos no edital por presunções ou elementos incapazes de demonstrar objetivamente o atendimento às condições previstas.

O formalismo moderado não pode ser confundido com flexibilização ilimitada das exigências editalícias. Seu objetivo é evitar a eliminação indevida de licitantes por falhas meramente formais, sem prejuízo à isonomia e sem alteração da substância dos documentos. Todavia, quando a falha compromete a própria comprovação de requisito essencial de habilitação, a Administração deve observar o edital e preservar a segurança da futura contratação.

No presente caso, a inconsistência verificada na qualificação econômico-financeira não se limita a erro material irrelevante, mas atinge a comprovação objetiva da aptidão econômica da licitante, especialmente quanto aos índices e à declaração contábil exigidos.

Por essa razão, não se trata de excesso de formalismo, mas de aplicação objetiva das regras do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância das regras previamente estabelecidas.

Ao participar do certame, todos os licitantes se submeteram às mesmas exigências editalícias, inclusive aquelas relativas à qualificação econômico-financeira.

Permitir que uma licitante permaneça habilitada sem comprovar, de forma objetiva, requisito econômico-financeiro exigido no edital poderia representar tratamento desigual em relação aos demais participantes, além de comprometer a segurança jurídica do procedimento e da futura execução contratual.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, mas tal busca não autoriza a contratação de licitante que não tenha comprovado



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

integralmente as condições mínimas de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

A vantajosidade da proposta somente pode ser considerada após demonstrado o atendimento das condições legais e editalícias de habilitação.

No caso em análise, a diferença entre as propostas não se mostra suficiente para justificar flexibilização de requisito essencial de habilitação, sobretudo porque a exigência econômico-financeira possui relação direta com a segurança da execução do objeto.

DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública possui o dever-poder de rever seus próprios atos quando constatada a existência de vício, inconsistência ou necessidade de adequação à legalidade.

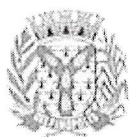
Tal prerrogativa decorre do princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode rever seus atos, anulando-os quando ilegais ou corrigindo-os quando constatada a necessidade de adequação ao interesse público e à legalidade.

No presente caso, a decisão anterior de habilitação da empresa SG MARTINS ENGENHARIA LTDA foi reavaliada à luz das razões recursais e da documentação constante dos autos.

Após nova análise, verificou-se que, embora não subsistam fundamentos suficientes para inabilitação com base no FGTS ou no CREA, permanece falha relevante na comprovação da qualificação econômico-financeira, especialmente quanto ao atendimento objetivo dos índices exigidos e da declaração contábil prevista no edital.

Assim, a revisão da decisão anteriormente proferida não decorre de mudança imotivada de entendimento, mas do exercício regular da autotutela administrativa, visando resguardar a legalidade, a vinculação ao edital, a isonomia entre os licitantes e a segurança da futura contratação.

DA CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86

CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Diante do exposto, este Agente de Contratação conhece do recurso administrativo apresentado pela empresa **TSH CONSTRUÇÕES LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO**, para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e declarar **INABILITADA** a empresa **SG MARTINS ENGENHARIA LTDA** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

Atenciosamente,

Henrique Inoue 
Henrique Kiyoshi Silva Inoue
Agente de Contratação